



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142286 - PR (2026/0002119-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : RICARDO CHIARELLO MARCHESI
AGRAVANTE : RODRIGO CHIARELLO MARCHESI
ADVOGADOS : GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
CESAR AUGUSTO DURÃES RIBEIRO - PR076593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : MARIANA ODETE VIEIRA SANCHES FERREIRA - PR108781
INTERES. : JULIANO SANTA ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES - PR127566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES IDÔNEAS. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo e negou provimento a recurso especial em ação penal na qual foi mantida a condenação pelos crimes previstos no art. 290 do Código Penal Militar e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. Os agravantes alegam nulidade das buscas e apreensões por derivarem de denúncia anônima sem diligências preliminares, com invasão de domicílio, desvio de finalidade nas investigações e prática de *fishing expedition*.

3. O Tribunal de origem conheceu em parte da apelação defensiva e, na extensão, negou provimento, rejeitando as nulidades ao reconhecer a existência de averiguações preliminares idôneas, devidamente documentadas, e a regularidade da correção extraordinária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao art. 157 do Código de Processo Penal pela suposta ilicitude das provas decorrentes de buscas e apreensões judicialmente autorizadas, alegadamente fundadas apenas em denúncia anônima, sem diligências preliminares, com desvio de finalidade e *fishing expedition*.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram que a atuação policial decorreu de desdobramento de averiguações preliminares idôneas, devidamente documentadas em relatório de diligências e amparadas em boletins de ocorrência pretéritos, afastando a tese de lastro exclusivo em denúncia anônima.

6. Em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, a situação de flagrância e a prévia autorização judicial, fundada em suspeitas objetivas, legitimam a medida de busca e apreensão, não configurando *fishing expedition* quando observados os limites da decisão e da finalidade da investigação.

7. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à validade de diligências precedidas de investigação e autorização judicial motivada, inexistindo violação ao art. 157 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca e apreensão autorizada por decisão judicial motivada, precedida de diligências preliminares idôneas, é válida e não configura *fishing expedition*. 2. O encontro fortuito de provas, durante diligência regularmente autorizada, é válido, desde que não haja desvio de finalidade na execução. 3. Não se reconhece a nulidade da prova prevista no art. 157 do CPP quando demonstradas fundadas razões, regular autorização judicial e ausência de abuso ou desvio de finalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142286 - PR (2026/0002119-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : RICARDO CHIARELLO MARCHESI
AGRAVANTE : RODRIGO CHIARELLO MARCHESI
ADVOGADOS : GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
CESAR AUGUSTO DURÃES RIBEIRO - PR076593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : MARIANA ODETE VIEIRA SANCHES FERREIRA - PR108781
INTERES. : JULIANO SANTA ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES - PR127566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES IDÔNEAS. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo e negou provimento a recurso especial em ação penal na qual foi mantida a condenação pelos crimes previstos no art. 290 do Código Penal Militar e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. Os agravantes alegam nulidade das buscas e apreensões por derivarem de denúncia anônima sem diligências preliminares, com invasão de domicílio, desvio de finalidade nas investigações e prática de *fishing expedition*.

3. O Tribunal de origem conheceu em parte da apelação defensiva e, na extensão, negou provimento, rejeitando as nulidades ao reconhecer a existência de averiguações preliminares idôneas, devidamente documentadas, e a regularidade da correção extraordinária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao art. 157 do Código de Processo Penal pela suposta ilicitude das provas decorrentes de buscas e apreensões judicialmente autorizadas, alegadamente fundadas apenas em denúncia anônima, sem diligências preliminares, com desvio de finalidade e *fishing expedition*.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram que a atuação policial decorreu de desdobramento de averiguações preliminares idôneas, devidamente documentadas em relatório de diligências e amparadas em boletins de ocorrência pretéritos, afastando a tese de lastro exclusivo em denúncia anônima.

6. Em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, a situação de flagrância e a prévia autorização judicial, fundada em suspeitas objetivas, legitimam a medida de busca e apreensão, não configurando *fishing expedition* quando observados os limites da decisão e da finalidade da investigação.

7. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à validade de diligências precedidas de investigação e autorização judicial motivada, inexistindo violação ao art. 157 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca e apreensão autorizada por decisão judicial motivada, precedida de diligências preliminares idôneas, é válida e não configura *fishing expedition*. 2. O encontro fortuito de provas, durante diligência regularmente autorizada, é válido, desde que não haja desvio de finalidade na execução. 3. Não se reconhece a nulidade da prova prevista no art. 157 do CPP quando demonstradas fundadas razões, regular autorização judicial e ausência de abuso ou desvio de finalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO CHIARELLO MARCHESI e RODRIGO CHIARELLO MARCHESI contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 4.647/4.650).

Consta dos autos que o Tribunal de origem conheceu em parte da apelação da defesa e na extensão negou provimento ao recurso, mantendo a **condenação** dos réus, pela prática dos **crimes previstos no art. 290 do Código Penal Militar e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão para RICARDO e 5 (cinco) anos de reclusão para RODRIGO.**

O acórdão da origem foi assim ementado (e-STJ fls. 3.364/3.365):

(I) APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES MILITARES. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO DOS RÉUS RICARDO E RODRIGO CHIARELLO MARCHESI E ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS SIDNEY VETTORI DE MOURA, JULIANO SANTA ROSA, FERNANDO MACIEL DA SILVA E OLÍMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO.

(II) RECURSO DOS RÉUS RICARDO E RODRIGO CHIARELLO MARCHESI . (II.1) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS BUSCAS E APREENSÕES REALIZADAS EM SEU DESFAVOR POR TEREM SIDO BASEADAS UNICAMENTE NA PALAVRA DE LORRAINE CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA E POR TEREM SIDO CUMPRIDAS MEDIANTE A CHAMADA “PESCARIA PROBATÓRIA” (“FISHING EXPEDITION”). QUESTÃO ANTES ANALISADA COM TRÂNSITO EM JULGADO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL EM DOIS “HABEAS CORPUS”. INSURGÊNCIA RECURSAL, NO PONTO, NÃO CONHECIDA . (II.2) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DE UM VEÍCULO GOL VERMELHO, TENDO EM VISTA TER SIDO REALIZADA NO CURSO DE “CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA”, NA QUAL NÃO SE OBSERVOU O PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA TANTO. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA LEVADA A EFEITO NOS MOLDES DA PORTARIA Nº 794/2016 DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. REJEIÇÃO . (II.3) SUSCITADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR NÃO TEREM OS JUÍZES MILITARES FUNDAMENTADO SEUS VOTOS EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES ARGUIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REDIGIDA E FUNDAMENTADA PELO JUIZ PRESIDENTE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, FICANDO RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE OS JUÍZES MILITARES JUSTIFICAREM SOMENTE EVENTUAL VOTO VENCIDO (CPPM, ART. 438, §2º). REJEIÇÃO . (II.4) MÉRITO RECURSAL. POSTULADA ABSOLVIÇÃO ATRELADA À ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS BUSCAS E APREENSÕES. RECURSO PREJUDICADO NO PONTO.

(III) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO . PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS SIDNEY VETTORI DE MOURA, JULIANO SANTA ROSA, FERNANDO MACIEL DA SILVA E OLÍMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO. (III.1) EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE JULIANO E OLÍMPIO TINHAM CONHECIMENTO E ACESSO ÀS DROGAS, ARMAS, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES QUE ESTAVAM EM DEPÓSITO E, POR CONSEQUENTE, ANUÍRAM ÀS CONDUTAS DE RICARDO E RODRIGO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE . (III.2) AUSÊNCIA DE PROVAS, SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO, RELATIVAMENTE AOS RÉUS SIDNEY VETTORI DE MOURA E FERNANDO MACIEL DA SILVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

(IV) CONCLUSÃO: RECURSO DOS RÉUS RICARDO E RODRIGO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA AANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL (TESE ABSOLUTÓRIA). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR, TAMBÉM, OS RÉUS JULIANO E OLÍMPIO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, **a defesa alegou violação ao art. 157 do Código de Processo Penal**, ao fundamento de que as buscas e apreensões seriam nulas por derivarem de denúncia anônima sem a realização de diligências preliminares, configurando invasão de domicílio e desvio de finalidade nas investigações.

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Daí a interposição deste regimental, no qual os agravantes apontam, novamente, a nulidade das provas que sustentam a condenação, alegando que as buscas e apreensões derivaram de denúncia anônima sem a realização de diligências preliminares, configurando invasão de domicílio e desvio de finalidade nas investigações.

Ao final, requer o provimento do regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

Quanto à análise das provas para a condenação, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 3.369/3.371):

Arguiram os réus RICARDO e RODRIGO a nulidade das buscas e apreensões deferidas em seu desfavor, pois supostamente lastreadas apenas na palavra de Lorraine Cristina de Jesus Oliveira – que teria a intenção de incriminá-los –, além de terem sido levadas a efeito mediante a chamada “pescaria probatória” (fishing expedition).

Essa questão já foi analisada com trânsito por esta Câmara Criminal nos julgamentos de dois habeas corpus, nos quais figuraram os réus RICARDO e RODRIGO como pacientes, assim ementados:

“(I) . POLICIAL MILITAR. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. HABEAS CORPUS PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE E DE TODAS AS PROVAS COLHIDAS A PARTIR DE ENTÃO. (II) ALEGAÇÃO DE QUE A BUSCA E APREENSÃO FOI FUNDAMENTADA NA PALAVRA DA EX-CUNHADA DO PACIENTE. QUE ELA, POR TER A INTENÇÃO DE INCRIMINÁ-LO, DEVE SER EQUIPARADA AOS ‘COLABORADORES’ DA JUSTIÇA, DE MANEIRA QUE SUAS DECLARAÇÕES NÃO PODERIAM TER SIDO UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR A BUSCA E APREENSÃO, SEGUNDO DISPÕE O INCISO I DO §16 DO ART. 4º DA LEI Nº 12.850/2013. BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO FOI EMBASADA, ÚNICA EXCLUSIVAMENTE, NAS DECLARAÇÕES DA REFERIDA PESSOA, QUE SE TRATA, EM VERDADE, DE SIMPLES INFORMANTE, POIS NÃO CONCORREU NEM TEVE RELAÇÃO DIRETA COM OS FATOS INVESTIGADOS. (III) SUSTENTADO DESVIO DE FINALIDADE NO DEFERIMENTO E CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. PRÁTICA DA CHAMADA ‘PESCARIA PROBATÓRIA’ (‘). FISHING EXPEDITION’ INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADO NÃO APENAS NAS DECLARAÇÕES DA EX-CUNHADA DO PACIENTE, MAS TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS INDICANDO A PLAUSIBILIDADE DA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES, DENTRE ELES, PORTES ILEGAIS DE ARMAS DE FOGO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIOS. EXECUÇÃO DA MEDIDA DENTRO DOS LIMITES FIXADOS PELA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA, CONDIZENTES COM AS INVESTIGAÇÕES LEVADAS A EFEITO. INOCORRÊNCIA DE ‘PROCURA ESPECULATIVA, NO AMBIENTE FÍSICO OU DIGITAL, SEM ‘CAUSA PROVÁVEL’, ALVO DEFINIDO, FINALIDADE TANGÍVEL OU PARA ALÉM DOS LIMITES AUTORIZADOS’, VALE DIZER, APROVEITAMENTO ‘DOS ESPAÇOS DE EXERCÍCIO DE PODER PARA SUBVERTER A LÓGICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, VASCULHANDO-SE A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, ENFIM, VIOLANDO-SE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PARA ALÉM DOS LIMITES LEGAIS’ (STJ,

6ª TURMA, HC Nº 663.055/MT, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, J. EM 22.03.2022). POSSÍVEL OCORRÊNCIA, EM CERTA MEDIDA, DE ENCONTRO FORTUITO OU CASUAL DE PROVAS (TEORIA DA SERENDIPIDADE). (IV) ORDEM DENEGADA”(HC nº 0012864-49.2023.8.16.0000, de minha relatoria, j. em 01.06.2023); e

“(I) . POLICIAL MILITAR. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE POSSEHABEAS CORPUS IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. (II) ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR. CONDUTA QUE DEVE SER ANALISADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O CONTEXTO EM QUE INSERIDA. INFRAÇÃO PENAL QUE, EM TESE, ATINGIU A ORGANIZAÇÃO, A EXISTÊNCIA E A FINALIDADE DA CORPORAÇÃO MILITAR. (III) PRISÃO PREVENTIVA. EVIDÊNCIAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO REFERIDO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DO PACIENTE, DEMONSTRADA PELO ‘MODUS OPERANDI’, E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE TER OCORRIDO AMEAÇAS A TESTEMUNHA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. INDEVIDA A APLICAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. (IV) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA”(HC nº 0058039-03.2022.8.16.0000, de minha relatoria, j. em 16.12.2022).

Não se conhece, portanto, do recurso nesses pontos.

No mais, ainda em sede de preliminar, arguíram os réus RICARDO e RODRIGO a nulidade da “correição extraordinária” realizada pela Corregedoria-Geral da PMPR no local onde foram efetivadas as aludidas buscas e apreensões. Segundo eles, essa correição não seguiu o procedimento necessário para tanto.

Sem razão.

O procedimento para as correições no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná é regulamentado pela Portaria do Comando-Geral nº 794/2016, a qual, em seu art. 4º, as classifica da seguinte forma:

I – ordinárias: são aquelas previamente agendadas;

II – extraordinárias: são aquelas realizadas inopinadamente, sem qualquer comunicação prévia;

III – totais: abrangem todas as atividades policiais e de bombeiros militares dos diversos órgãos da PMPR, aplicadas sobre todos os setores da OPM/OBM inspecionada; I

V – parciais: abrangem, especificamente, uma ou mais atividades correspondentes à determinada OPM/OBM, podendo ser aplicadas sobre quaisquer setores da unidade inspecionada” (destacou-se).

Segundo consta do “Parte” nº 534, lavrado pelo Cap. QOPM Nelson Antonio Satto Badur, Chefe da SICD-SAI/COGER, “equipes desta Corregedoria-Geral deram apoio às equipes do GAECO com o intuito de cumprir as medidas cautelares instituídas nos Autos nº 0015602- 05.2022.8.16.0013 de Busca e Apreensão em desfavor dos policiais militares 2º Sgt QPMG1 Ricardo Chiarello Marchesi, RG 7.758.802-7, e do Sd QPMG1 Rodrigo Chiarello Marchesi, RG 7.758.985-6, e na sede da 3ª Cia do 9º BPM/6º CRPM nos armários utilizados pelos militares estaduais” (mov. 1.3 da ação penal).

Diante disso, nos termos do art. 15, inciso I, da mencionada Portaria do Comando-Geral nº 794/2016, ou seja, com base em “fundadas suspeitas ou

reclamações que indiquem prática de erros, omissões ou abusos prejudiciais à prestação do serviço público, à disciplina e à hierarquia militar, ao prestígio da Polícia Militar do Paraná ou ao regular funcionamento dos encargos da administração, realizou-se, juntamente com o cumprimento das medidas cautelares, uma “correição castrense” extraordinária”.

Ressaltou-se no mencionado da “Parte” nº 534 que, durante a correição, “Fora localizada, na sala ROTAM, a chave de um veículo, posteriormente identificado como sendo o VW/Gol de cor vermelha, placas LVO-2E22, localizado no pátio daquela unidade policial; ao ser vistoriado, foi localizado em seu interior um saco preto, contendo em seu interior aproximadamente 929 gramas de substância com características análogas a maconha; 110 gramas de substância com características análogas a crack; 837 gramas de substância com características análogas a cocaína; 01 revólver marca Taurus, cal. 38; 01 revólver cal. 32 sem marca aparente; 01 revólver marca Taurus, cal. 32, nº de série 794324 com 04 munições intactas; 01 revólver marca Rossi, cal. 22 com numeração suprimida, 01 pistola marca Taurus, cal. 380, nº de série KJU79131 com 08 munições intactas” (mov. 1.3 da ação penal).

Adiante, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, “Com a apreensão do material ilícito na sala da ROTAM e fortuitamente encontrado no pátio da unidade (em razão de uma chave descoberta na sala da ROTAM), foi instaurado IPM para apurar os fatos, com “publicação em boletim geral e registro no COGER, nos termos do art.19, da citada portaria (destacou-se).

E conforme conclusão constante nesse parecer, “as buscas e averiguações promovidas pela Corregedoria da PMPR, no âmbito correicional extraordinário próprio, devidamente justificada pelas circunstâncias dos fatos (cumprimento de mandado de busca e apreensão na unidade), são válidas e o resultado, em harmonia com outros elementos de convicção angariados ao longo do caderno investigativo, redundaram na deflagração da presente ação penal, sendo descabida a alegação “recursal de inobservância do procedimento da PMPR (mov. 21.1 destes autos, destacou-se).

Não há, portanto, que se falar em nulidade da “correição extraordinária” realizada pela Corregedoria-Geral da PMPR.

Conforme se observa dos fundamentos do acórdão da origem, o Tribunal a quo verificou que a atuação policial e a consequente arrecadação dos elementos de convicção não decorreram de mero impulso infundado ou de notícia anônima isolada, mas do **desdobramento de averiguações preliminares idôneas, devidamente documentadas em relatório de diligências e amparadas em boletins de ocorrência anteriores que noticiavam o envolvimento dos investigados com atividades ilícitas.**

De fato, a tese de *fishing expedition* não se sustenta quando a apreensão de provas ocorre dentro dos limites da investigação de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, quando a situação de flagrância autoriza, inclusive, o ingresso sem mandado se houver fundadas razões, o que foi reforçado, *in casu*, pela prévia autorização judicial.

Portanto, conclui-se que o acórdão de origem está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em violação ao art. 157 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

1. No caso, não há que se falar em nulidade da prova produzida, uma vez que a busca e apreensão foi precedida de investigação prévia, amparada em fundadas suspeitas, e autorizada por decisão judicial devidamente motivada, observando-se os limites legais da medida.

2. Além disso, concluíram as instâncias de origem, após a análise do conjunto probatório formado pelas investigações policiais, dos depoimentos dos agentes públicos, dos laudos periciais e das circunstâncias em que se deu a apreensão, de maneira convergente e harmônica, que o réu mantinha sob sua guarda e em depósito substâncias entorpecentes destinadas à mercancia ilícita, tanto no interior de sua residência quanto em área de mata contígua ao imóvel. Afastaram, diante desse cenário, qualquer hipótese de uso pessoal. Assim, a mudança da conclusão alcançada, de modo a desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado em tema de habeas corpus. Precedentes.

3. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo em consideração à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - aproximadamente 1,700kg (um quilo e setecentos gramas) de cocaína, além de maconha e crack -, quantidade essa que se revela expressiva o suficiente a justificar a negatização da referida vetorial. Precedentes.

4. Não merece acolhimento a invocação da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, por inexistir, nos termos assinalados pelas instâncias de origem, nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a mitigação da reprimenda. Do mesmo modo, é incabível o reconhecimento da participação de menor importância, uma vez que os entorpecentes e as munições foram apreendidos tanto no interior da residência do acusado quanto em área de mata por ele utilizada para a guarda de objetos ilícitos, evidenciando atuação direta e relevante na prática delitiva.

5. Por derradeiro, observa-se que custódia cautelar foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas e munições, bem como considerando a possibilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de condenação definitiva anterior em desfavor do réu também pelo crime de tráfico de entorpecentes. Tais elementos justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.066.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teoria do encontro fortuito de provas (serendipidade) considera válidas as provas encontradas casualmente durante diligências regularmente autorizadas, desde que não haja desvio de finalidade na execução das medidas, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso concreto, a diligência de busca e apreensão foi regularmente autorizada por decisão judicial fundamentada, com o escopo de reforçar o conjunto probatório em investigação sobre fraude na aquisição de bens com recursos do Fundeb. Os documentos apreendidos foram encontrados dentro do local validamente inspecionado, sem relato de comportamento abusivo ou arbitrário por parte dos agentes executores.

3. A defesa não demonstrou a ocorrência de ato concreto que evidenciasse desvio de finalidade ou abuso na execução da diligência, limitando-se a alegações genéricas sobre a ausência de relação dos documentos com o objeto inicial da investigação.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 212.943/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0002119-0

AgRg no
AREsp 3.142.286 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166708220258160013 00176961820258160013 00177066220258160013
00217815220228160013 166708220258160013
16670822025816001300177066220258160013 176961820258160013
177066220258160013 217815220228160013

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : MARIANA ODETE VIEIRA SANCHES FERREIRA - PR108781
AGRAVANTE : JULIANO SANTA ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES - PR127566
AGRAVANTE : RICARDO CHIARELLO MARCHESI
AGRAVANTE : RODRIGO CHIARELLO MARCHESI
ADVOGADOS : GUSTAVO SEIJI MATELO HASSUMI - PR051097
CESAR AUGUSTO DURÃES RIBEIRO - PR076593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : FERNANDO MACIEL DA SILVA
CORRÉU : SIDNEY VETTORI DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CHIARELLO MARCHESI
AGRAVANTE : RODRIGO CHIARELLO MARCHESI
ADVOGADOS : GUSTAVO SEIJI MATELO HASSUMI - PR051097
CESAR AUGUSTO DURÃES RIBEIRO - PR076593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : MARIANA ODETE VIEIRA SANCHES FERREIRA - PR108781
INTERES. : JULIANO SANTA ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES - PR127566

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

CAVIMMMA11.10

2026/0002119-0 - AREsp 3142286 Petição : 2026/0040474-5 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0002119-0

AgRg no
AREsp 3.142.286 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54264155551944131:11@ 2026/0002119-0 - AREsp 3142286 Petição : 2026/0040474-5 (AgRg)